



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 09 de abril de 2019.

PARECER TÉCNICO 10/2019



Assunto
1) Ciente
2) inserir na pauta de próxima reunião de Rede Promotorial

Bh, 22/04/19

Assunto:

Trata-se de Parecer Técnico PAAF nº MPMG-0024.19.001577-6, em que a Promotoria de Justiça de Caeté solicita orientação sobre edital expedido pelo SAAE (serviço de água e esgoto local) citando consumidores inadimplentes.

Arquivos do Ministério Público

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Caeté-MG, indagando se a publicação de edital de citação (notificação) contendo o nome, endereço e valores devidos por usuários inadimplentes pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caeté (SAAE), no jornal oficial da localidade e no "site" do prestador de serviço, seria cobrança abusiva ou não, e, em caso afirmativo, qual providência adotar.

A Promotoria ressaltou que esse tipo de cobrança não está prevista na lei municipal nº 2.985/2015, que prevê apenas o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, e a inscrição do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão.

2.1 DOS FUNDAMENTOS

Tratando do tema, dispõe a lei municipal nº 2.985, de 2015, da Câmara Municipal de Caeté:

Art. 7º – O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caeté – SAAE – deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos podendo inclusive proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo, público ou privado de proteção ao crédito.

Inicialmente, é necessário analisar se o caso concreto caracteriza-se como uma relação consumerista. O artigo 11 da Lei municipal 2.985/2015 considera a remuneração devida ao SAAE como tarifa, a saber:

- Art. 11 – Os valores das tarifas de água e esgotos e demais serviços prestados pelo SAAE, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados com os seguintes acréscimos:
 - I – atualização monetária, calculada pela variação do IGPM-FGV;
 - II – juros de mora de 1% ao mês;
 - III – multa de mora de 2% ao mês;
 - IV – encargo legal de cobrança da dívida ativa.

Logo, sendo tarifa o valor cobrado dos usuários e não taxa, cabível é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a cobrança de dívidas, assim dispõe a Lei Federal nº 8.078/90:

Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. (art. 42, CDC)

O Código de Defesa do Consumidor reprovava condutas de forma taxativa em que o devedor inadimplente seja ridicularizado ou ameaçado, ou de qualquer forma constrangido a pagar seu crédito além dos limites traçados pela legislação.

Corroborando o artigo 42, o CDC também prevê:

Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Pena Detenção de três meses a um ano e multa. (art. 71, CDC)

Vale ressaltar o que afirma a doutrina sobre a cobrança que expõe o consumidor a qualquer tipo de constrangimento:

Na cobrança de dívida, portanto, há uma linha divisória entre o lícito (exercício regular de direito do credor) e o ilícito. Este ocorrerá quando o credor exceder os limites econômicos, sociais ou éticos (boa-fé) no exercício do seu direito. A cobrança judicial, o protesto do título, a notificação, ou ainda, o telefonema/carta de cobrança, em termos usuais, para o endereço do trabalho ou residencial do consumidor não constituem meios vexatórios. (...)

Abusivo é o consumidor ser abordado em sua residência por telefonemas ameaçadores (divulgação do fato para os pais, para a esposa, etc.), em seu trabalho com telefonemas constantes ou correspondência ofensiva, e outras tantas situações que a criatividade do credor possa imaginar.

Alude ainda o art. 42 do CDC à cobrança que exponha o consumidor a ridículo. Servem de exemplos dessa modalidade vexatória de cobrança impedir de fazer provas ou de assistir aulas o aluno atrasado no pagamento da mensalidade escolar; expor o síndico em quadro de anúncio o nome do condômino em débito com o condomínio. É claro que esse tipo de cobrança atinge a dignidade do devedor, violando o princípio constitucional.

A cobrança vexatória, uma vez caracterizada, gera o dever de indenizar por dano moral e, eventualmente, também por dano material. (CAVALIERI, 2017, p. 220). (grifamos)

Importante mencionar ainda:

O débito de consumo decorre de uma relação limitada às pessoas do fornecedor e do consumidor. Como consequência, qualquer esforço de cobrança há que ser dirigido contra a pessoa deste. Não pode envolver terceiros (a não ser aqueles que garantem o débito), nem mesmo os familiares do consumidor. Daí que são inadmissíveis as práticas de cobrança que, direta ou indiretamente, afetem pessoas outras que não o próprio consumidor. É um seríssimo indício do intuito do credor de envergonhar ou vexar o inadimplente. Significa, em outras palavras, violação do art. 42, caput. (BENJAMIM, 2016, pp. 341 e ss.) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei municipal nº 2.985/2015 disciplina a cobrança das tarifas da seguinte forma:

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caeté – SAAE inscreverá em Dívida Ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte, depois de decorrido o prazo da notificação do seu vencimento, os créditos dos usuários inadimplentes com suas obrigações. (ar. 3º)

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caeté – SAAE deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo inclusive proceder ao protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa – CDA – e inscrever o nome do devedor em qualquer cadastro informativo, público ou privado de proteção ao crédito. (art. 7º)

Portanto, o legislador municipal informa que deverá primeiramente serem inscritos na Dívida Ativa os usuários inadimplentes e não há nos autos nenhum documento que comprove que a SAAE, antes de realizar a citação por edital em jornal de grande circulação, inscreveu os usuários inadimplentes em dívida ativa, ou até mesmo esperou o prazo da notificação decorrido do vencimento da conta de acordo com a legislação acima.

2.2 Da análise jurisprudencial

Em pesquisa ao Superior Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça, não foram encontrados julgados específicos sobre o assunto.

Verificando o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi localizada uma jurisprudência no sentido de que a publicação de edital em jornal local notificando o devedor gera constrangimento:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - APONTAMENTO DE DUPLICATA A PROTESTO - **PUBLICAÇÃO EM EDITAL DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO** - DÍVIDA JÁ QUITADA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE Os danos morais não estão vinculados à realização ou não do protesto, mas tão-somente à cobrança indevida e à **exposição do nome do suposto devedor em jornal local; honra do cidadão que preza seu bom nome é lesada, quando é indevidamente qualificado como mau pagador. O constrangimento, in casu, é presumido** e deve ser compensado segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Para tanto, deve ser considerada a atividade do agente, o caráter didático da condenação e a proibição de enriquecimento sem causa, sem, contudo, permitir que o valor se torne inócuo (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.406574-0/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ITAMAR NETO - APELADO(A)(S): FUTURA VEÍCULOS LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. DOMINGOS COELHO – TJMG, publicado em 11/01/2010).

Vale ressaltar também os seguintes trechos do julgado acima:

Em suas razões, pugna pela reforma da decisão, com o decreto de procedência dos pedidos, sustentando que, o título não havia sido pago pois a Apelada não teria enviado-o para o endereço correto. Afirmou que o apontamento do título já pago lhe causou vários danos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pois o edital foi publicado em jornal de grande circulação na comarca e o Recorrente é uma pessoa muito conhecida no meio social da região.(...)

Isto porque o apontamento se deu por edital, e dele teve ciência todo aquele que leu o jornal no dia da publicação. Para o feio - e até em decorrência da má redação do informe - não há como diferenciar o apontamento e o efetivo protesto.(...)
Deveras, entendo que a publicação de f. 20 gerou, sim, danos morais à pessoa do recorrente, que foi tida como má pagadora por um número elevado de leitores da intimação editalícia. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.406574-0/001 – 27/08/2009. COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ITAMAR NETO - APELADO(A)(S): FUTURA VEÍCULOS LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. DOMINGOS COELHO – TJMG, publicado em 11/01/2010)..

Por fim, vale ressaltar também sobre o bem público e essencial que é o serviço de água e esgoto e, ainda, que o corte de água e esgoto não pode ser feito de forma indiscriminada. Deve haver aviso prévio ao consumidor e se, após o aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente, o corte pode ser realizado. Dessa forma, o próprio corte dos serviços já é uma penalidade ao consumidor, inviabilizando e sendo desnecessária a notificação editalícia em jornal de grande circulação.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

Administrativo. Recurso Especial. Direito do Consumidor. Ausência de pagamento de tarifa de água. Interrupção do fornecimento. Corte. Impossibilidade. Arts. 22 e 42 da Lei 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Hospital. Serviço essencial à população. Precedentes. 1. Recurso Especial interposto contra acórdão que considerou legal o corte no fornecimento de água em virtude de falta de pagamento de contas atrasadas. 2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de água e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. A água é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 3. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". O seu parágrafo único expõe que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código". Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 4. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afrontaria, se fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito de o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 5. Esse é o entendimento desse Relator. 6. Posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício no sentido de que "é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. (Lei 8.987/1995, Art. 6º, §3º, II)" (Resp 363943/MG – 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJ de 01.03.2004). No mesmo sentido: EResp 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2004; Resp 123444/SP 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS


de 14.02.2005; Resp 600937/RS, 1ª T., rel. p/ acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08.11.2004; Resp 623322/PR, 1ª T., rel. Min Luiz Fux, DJ 30/09/2004.7


3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que, analisando a legislação, jurisprudência e doutrina específicas sobre o caso, a SAAE-CAETÉ gerou constrangimento aos consumidores, violando o disposto nos artigos 42 e 71, CDC. Ademais, a forma de cobrança mediante edital não encontra guarida na legislação municipal, que prevê outras formas de cobrança.

4. DILIGÊNCIAS

Em razão das abusividades constatadas, sugere-se a remessa do presente estudo para a Promotoria de Justiça de Caeté e ao Fórum dos Procons Mineiros.


Christiane Vieira Soares Pedersoli
Assessora III do MPMG
Assessoria Jurídica/Procon-MG
Coordenação


Lorena Alcântara Pereira
Estagiária de Pós-Graduação MPMG
Assessoria Jurídica/Procon MG

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Lei nº 8.078. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 17 ago.2017.

CAETÉ. Lei Municipal nº 2.985/2015. Lei Municipal nº 2.985, de 14 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a cobrança dos Serviços de Água e Esgoto e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camaradecaete.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-ordinaria-2985-2015/2029>>. Acesso em 10 fev.2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2017, p. 220.

VASCONCELLOS E BENJAMIM. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 2016, pp. 341 e ss.

